



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000287036

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 2023535-50.2025.8.26.0000/50000, da Comarca de São Paulo, em que são embargantes DIGENALDO ANDRADE SOUSA, JOÃO DONIZETI DE OLIVEIRA, SAMUEL DE SOUZA SILVEIRA, SEBASTIÃO ANTONIO, DIOMELCINO DA SILVA MEIRA CORTEZ, JOÃO LOPES CERQUEIRA, NEIDE APARECIDA SCHIAVON, ERICO VERISSIMO, ALEXANDRE RICARDO EVANGELISTA DE OLIVEIRA e ESTER HONORIO DA SILVA ANTONIOL, é embargado SÃO PAULO PREVIDÊNCIA - SPPREV.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 12ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores EDSON FERREIRA (Presidente), SOUZA MEIRELLES E SOUZA NERY.

São Paulo, 26 de março de 2025.

EDSON FERREIRA

Relator

Assinatura Eletrônica



VOTO Nº 46357

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Nº 2023535-50.2025.8.26.0000/50000 (autos digitais)

COMARCA: SÃO PAULO

EMBARGANTES: DIGENALDO ANDRADE SOUSA (E OUTROS)

EMBARGADA: SÃO PAULO PREVIDÊNCIA - SPPREV

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Mandado de Segurança Coletivo. Cumprimento individual de sentença. Policiais militares. Diferenças de quinquênios e sexta-parte. Comprovar filiação à associação impetrante da ação coletiva. Questão bem decidida. Caráter infringente descabido. Embargos de declaração rejeitados.

Embargos de declaração de acórdão assim ementado:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. Mandado de Segurança Coletivo. Cumprimento individual de sentença. Diferenças de quinquênios e sexta-parte. Sem a suspensão na reclamação 2004642-11.2025.8.26.0000, por não ser objeto do recurso a suspensão pelo IRDR, Tema 47, nem a inclusão do adicional de insalubridade na base de cálculo dos quinquênios, a que se refere a reclamação. Determinação para os exequentes comprovarem filiação à associação impetrante da ação coletiva. Restrição expressa do título aos filiados. Hipótese ressalvada por Superior Tribunal de Justiça com o Tema 1056. Sem possibilidade de aplicar a orientação fixada por Supremo Tribunal Federal com Tema 1119 em virtude da eficácia preclusiva e imutabilidade da coisa julgada. Devem os exequentes comprovar filiação. Recurso não provido.

Pretensão de pronunciamento sobre o título beneficiar toda a categoria representada pela associação impetrante do mandado de segurança coletivo, não se exigindo filiação, como definido por Superior Tribunal de Justiça.

Questão bem decidida, sem necessidade de acréscimos.

Caráter infringente descabido.

Destarte, são rejeitados os embargos.

EDSON FERREIRA DA SILVA

Relator